

PARECER Nº 1512/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0190/2001

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto visa a tornar obrigatório a todas as empresas, indústrias, repartições públicas, e escolas da rede pública municipal, a fornecerem crachás de identificação contendo os seguintes itens: nome da empresa, órgão ou escola, nome completo, função e foto do portador, endereço completo e telefone para contato do portador, o tipo sanguíneo e fator RH, bem como se o mesmo é possuidor de diabetes.

Seu objetivo de proteger a integridade física do munícipe, o qual em caso de acidente ou emergência, terá um atendimento mais rápido, faltando, porém, um dado importante que é se a pessoa é alérgica a algum medicamento, o que pode invalidar toda a intenção do autor.

Excluimos a necessidade dos alunos da rede municipal de ensino de portarem os crachás, mas entendemos que as carteiras de estudante, seja a fornecida pela própria escola ou por entidade estudantil, possam conter os dados que protegerão o aluno em caso de eventual hospitalização.

Ao obrigar todas as empresas, seja industrial, comercial ou prestadora de serviço, independente do número de empregados, pode haver uma ingerência indevida do Estado na atividade econômica, além do fato que o não cumprimento não implicaria em nenhuma sanção.

Entendemos ser de grande alcance social, apresentamos o seguinte substitutivo :  
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0190/2001.

Institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Todas as empresas públicas e órgãos públicos que utilizem crachás de identificação para seus empregados e servidores, deverão fazer constar, entre outros, os seguintes dados: tipo sanguíneo e fator RH, se é possuidor de diabetes e a quais medicamentos é alérgico.

Art. 2º - As carteiras de estudante de escolas públicas municipais fornecidas pelas respectivas entidades também deverão conter os mesmos dados.

Art. 3º - As empresas, órgãos e entidades terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, para procederem as devidas adaptações.

Art. 4º - Fica fixada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por crachá em desacordo com o estabelecido nesta lei, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor a que se refere o "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/01.

José Olímpio - Presidente

Antonio Paes - Barათão - Relator

Erasmus Dias

João Antônio - contrário

Lucila Pizani Gonçalves